

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC-000075/007/15

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO - FAPS

RESPONSÁVEL: REINALDO LUIZ FIGUEIREDO

PERÍODO: 01/01 A 31/12/14

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

INSTRUÇÃO : UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ- DOS CAMPOS/DSF-II

Em exame a prestação de contas de 2014 do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de São Sebastião- FAPS, instituído pela Lei Municipal nº 867/92 e alterações posteriores.

Regularmente notificado a tomar conhecimento do relatório da Fiscalização e apresentar esclarecimentos de interesse, o responsável compareceu aos autos com defesa e documentos.

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção, sintetizadas na conclusão de seu laudo, e as alegações ofertadas:

1) Atividades Desenvolvidas no Exercício - Informações inseridas no relatório de atividades não guardam lógica entre ações programas, denominação da meta, unidade de medida e quantidade estimada: *as metas e prioridades estabelecidas nas peças de planejamento nem sempre podem ser atendidas integralmente. Assim, quando entram na fase de execução passam a sofrer mudanças e adequações a fim de atender as necessidades da administração deste Fundo.*

2) Cúpula Diretiva - Nomeação do Secretário de Administração do Município para exercer o cargo de Presidente deste Fundo, podendo acarretar conflito de interesses: *a designação questionada atendeu ao estatuído no art. 17 da Lei Municipal nº 898/93 e o titular não recebe nenhum tipo de remuneração.* Conselho Fiscal - Em sua estrutura este Fundo não possui este Conselho: *a lei de criação deste órgão não contém dispositivo tratando da criação deste Conselho.* Conselho de Administração - Integrado por seis membros, em contrariedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

ao estabelecido pelo art. 14, da Lei Municipal nº 867/92, que alterou esta composição para 9 membros, sendo 2/3 nomeados pelo Prefeito e 1/3 pelo voto direto e secreto. Os suplentes deveriam ser nomeados entre servidores ativos e ou inativos, em razão da falta de determinação legal expressa no sentido de que, dentre os seis membros nomeados pelo Executivo, três seriam titulares e o restante suplentes: *alegou interpretação equivocada da legislação citada na medida em que a intenção do legislador foi a de englobar os suplentes entre os seis membros nomeados pelo órgão instituidor.*

3) Comitê de Investimentos - Embora os investimentos tivessem se amoldado à política traçada, alguns não obtiveram rentabilidade real esperada, expurgada a inflação, do IPCA + 6%: *esta política foi elaborada em dezembro de 2013. Todavia, nem sempre é possível realizá-la. Sua concretização dependia da política nacional e internacional, crises econômicas internas e externas, fatores preponderantes para impedir o alcance da meta planejada.*

4) Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial - Saldo Patrimonial deficitário, gerando passivo a descoberto de R\$ 19.028.906,40: *este resultado foi provocado pela contabilização das provisões matemáticas apuradas no estudo atuarial.*

5) Fiscalização das Receitas - Este Fundo não contabiliza receitas financeiras de seus investimentos no momento dos resgates. A Fiscalização observou, ainda, em seu relatório os seguintes fatos: resgate de aplicações em dezembro no montante R\$ 7.678.192,35 sem que fosse evidenciado no Balancete da Receita arrecadação sobre a rubrica de Remuneração dos Investimentos do Fundo. Como destacado no laudo da inspeção entre as dívidas do órgão instituidor lançadas no Balanço Patrimonial deste Fundo, foi incluída a relacionada a empréstimo tomado junto a este RPPS no montante de R\$ 2.281.210,60: *noticiou regularização acerca dos lançamentos das receitas financeiras.*

6) Despesas - Descumprimento da Lei Municipal nº 1.593/02 e alterações (não preenchimento de formulário de prestação de contas) como o Comunicado SDG nº19/10 (não apresentação de relatório de viagem) dos quais destaco os seguintes adiantamentos: Processo nº 1.3171/14: viagem a São Paulo nos dias 27 e 28 de novembro para visitar Fundos de Investimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

(gastos excessivos com hospedagem R\$ 3.592,99): *não houve excessos, porque a hospedagem ocorreu no centro financeiro de São Paulo para facilitar o acesso às gestoras, poupando o uso de táxis. Noticiou medidas voltadas ao preenchimento de relatórios de viagens. Processo nº 9.487/14: viagem à Brasília em 27/08 a fim de regularizar o CRP (falta de justificativa para o gasto adicional com passagem de volta, inicialmente comprada para a dia 28/08 e efetivada em 29/08, com proposta de devolução do valor de R\$ 1.227,69¹): o adiamento se deu em razão da impossibilidade de resolver todos os problemas junto ao MPS. A permanência de mais um dia na capital federal implicou em economia de R\$ 3.061,50 de passagens áreas.*

7) Segurança Patrimonial e de Documentos: O prédio onde está instalado o FAPS não possui sistema de segurança e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Não foi observada a existência de mecanismo de controle de acesso necessários com vistas à guarda e preservação de documentos: *anunciou adoção de medidas no sentido da mudança do órgão com o intuito de dar maior segurança e comodidade.*

8) Bens Patrimoniais - Não foi efetuada de forma integral o levantamento geral de bens móveis e imóveis. O Balanço Patrimonial não registra o saldo apurado no levantamento: *o controle deste setor é feito pela Prefeitura. Anualmente é realizado o levantamento "in loco" destes bens. A diferença constatadas decorreu do sistema que gerencia estes bens, vez que lança como saldo zero os bens com mais de vinte anos de uso. Mencionou adoção de providências visando à regularização.*

9) Contratos com Empresas de Consultoria - Relatórios apresentados pela contratada, Plena Consultoria de Investimentos Ltda. apresentam informações genéricas genérica e ou macroeconômicas não analisando detalhadamente os investimentos a serem feitos. *O ajuste venceu em 15/08/14, como salientou a inspeção, não havendo renovação. Desse modo, não já como modificar os citados relatórios.*

8) Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP- Constatadas divergências entre os dados informados pela origem e os apurados nos balancetes armazenados com dados enviados ao Sistema AUDESP relativos aos Bens Patrimoniais e

¹ Adiantamento = R\$ 6.000,00 - Despesas de R\$ 4.772,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Investimentos: se reportou as alegações abordadas nos respectivos itens.

9) Pessoal- Inexistência de Quadro de Pessoal próprio. Todos os servidores são cedidos pelo órgão instituidor: *este órgão, por ser um Fundo, integra a estrutura administrativa e orçamentária da Prefeitura. Sendo assim, não pode contratar nem admitir por concurso, qualquer tipo de funcionário.*

10) Resultados dos Investimentos - As aplicações no encerramento do exercício não se encontravam de acordo com as normas da Resolução CMN nº 3.992/10 (art. 7º, Parágrafo 5º: as aplicações previstas nos incisos VI e VII daquele artigo, excederam o limite de 15% do total das aplicações de recursos do regime; art. 8º, V: as aplicações em cotas de fundo mobiliário excederam o limite de 5%; art. 14: ultrapassado o limite de 25% do patrimônio líquido de um Fundo específico - Humaitá Absolut FIA): *a defesa não enfrentou expressamente estes apontamentos. Não adoção de registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução das reservas, em detrimento do disposto no art. 16, da Portaria MPAS nº 402/08: nada foi alegado a respeito. Perdas em Investimentos: inicialmente observou que em 2013 e 2014 os Fundos de Ações obtiveram desempenho insatisfatório. As perdas observadas não se tratam de fato ocorrido, ante a ausência de resgates no período. Este resultado implicou em variação patrimonial das "... cotas dos ativos a negativo...." Fundo denominado PERFIN INSTITUCIONAL FIC FIA, apresentou perda de R\$ 1.321.987,34, como declarado pela origem. Contribuiu para este resultado o fato de que, apesar da perda ocorrida em janeiro de 2014 neste Investimento, foi aprovado aporte em fevereiro de 2014 de R\$ 6.938.609,18 por sugestão da empresa de consultoria. Justificou o novo aporte ao alegar que o melhor momento de realizar aplicações ocorre quando os ativos estão prefixados abaixo da média histórica visando auferir ganhos à época da alta. Perdas significativas no FUNDO INSTITUCIONAL FIC FIA DE R\$ 1.298.155,29 Em janeiro de 2014 as aplicações neste Fundo totalizavam R\$ 14.333.390,88 e em dezembro de 2014 R\$ 13.035.235,59: este ativo representou 1,82% da carteira de investimentos. A rentabilidade negativa deste Fundo foi - 9,02%, enquanto que o do Bovespa foi de - 2,91%. Embora a rentabilidade estivesse abaixo do "benchmark" em 2014 este ativo apresentou históricos favoráveis entre 31/12/11 e 31/12/14 com rentabilidade positiva de 17,38% contra - 11,89% do Bovespa.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Muito embora tenha solicitado a remessa dos autos à Assessoria Técnica para manifestação acerca dos aspectos econômicos e jurídicos com ou sem apresentação de justificativas da origem, conforme despachei às fls. 36, dispensei esta oitiva porque considero encerrada a instrução processual.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não selecionou este processo para avaliação nos termos do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo nº 006/04 - PGC, publicado no DOE de 08/02/14, restituindo os autos para prosseguimento.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição:

-TC-1567/007/13: em trâmite.

-TC-261/007/12: regulares, com as recomendações proposta na instrução processual. Transitada em julgado em 26/02/2006.

-TC-60/007/12: regulares, com ressalva, com trânsito em julgado em 09/06/15.

É o relatório.

Decido.

Conquanto a origem tenha justificado alguns questionamentos (saldo patrimonial negativo, ausência de Conselho Fiscal) e outros comportem relevamento em razão das regularizações noticiadas (Bens Patrimoniais, Segurança Patrimonial e de Documentos), aspectos relevantes para avaliação de contas da espécie não foram esclarecidos de forma satisfatória.

Todavia, estes apontamentos não comprometem esta gestão em razão dos seguintes fatos:

Refiro-me, inicialmente, a gestão de investimentos.

Embora a rentabilidade negativa de alguns investimentos possa ser atribuída ao cenário econômico nacional que permaneceu adverso em 2014, com reflexos negativos no mercado financeiro, em decorrência de redução da taxa de juros básica (SELIC), iniciada em 2012, agravada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

em 2013 com a aceleração do processo inflacionário, no geral a rentabilidade da carteira de aplicações deste Fundo foi positiva.

A inspeção ressaltou que ao final do exercício anterior o montante de investimentos deste Fundo totalizava R\$ 654.752.259,61, e em 31/12/14 atingiu R\$ 716.019.708,63.

O incremento nominal obtido nos investimentos deste Fundo, da ordem de R\$ 55.793.005,05 como constatado pela inspeção², correspondeu, em termos reais expurgado o índice inflacionário, a 1,37%, índice este informado pela Fiscalização com base em memória de cálculo apresentada pela origem.

Nesse contexto, esta rentabilidade me permite relevar, em caráter excepcional, os desacertos constatados neste setor.

Destas ocorrências, destaco a extrapolação dos limites impostos pela Resolução CMN n° 3.922/10 na aplicação de alguns Fundos de Investimentos, não abordada pela defesa como já destaquei, dos quais um deles obteve rendimentos negativos³.

Importa também observar a precariedade das informações prestadas pela empresa de consultoria financeira para carteira de ativos contratada, Plena Consultoria de Investimentos Ltda., como bem informou a unidade fiscalizadora, ou seja, análises genéricas, superficiais, focando aspectos macroeconômicos, sem analisar em detalhes a proposta da política de investimentos.

Observo, ainda, que estes relatórios não foram assinados pela contratada.

Desse modo, caberia a origem exigir da contratada, durante a vigência do ajuste, informações

² "Dados do Balancete de Receitas do FAPS (fls. 8/10 do Anexo I): Remuneração dos Investimentos em Renda Fixa, no montante de R\$ 589.010,28, Rendimentos - Investimentos (Fundos), no montante de R\$ 75.643.025,12 e Rendimentos - Investimentos (Títulos), no montante de R\$ 9.007.415,17. Total dos rendimentos: R\$ 85.239.450,57, descontadas as Provisões para Perdas, no montante de R\$ 29.446.445,52."

³ Fundo Humaitá Absolute FIA: em setembro possuía saldo de R\$ 3.500.718,04 já computados o resgate e rentabilidade negativa e positiva desde a aplicação inicial de R\$ 5.000.000,00 em fevereiro, encerrando o exercício com saldo de R\$ 3.194.284,63, conforme se extrai dos dados consignados nas planilhas juntadas à 347/358 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

consistentes sobre os investimentos sugeridos e que viessem assinadas pelo responsável pela consultoria.

A propósito, observo que irregularidades na execução da referida consultoria também foram constatadas pela Fiscalização das contas de 2013 deste Fundo, em andamento nesta data⁴.

Relativamente a não contabilização das receitas financeiras observo que, segundo o documento de fls. 358 do Anexo II, em dezembro a rentabilidade das aplicações nos investimentos totalizou R\$ 7.907.131,53 e os resgates R\$ 7.678.292,35. No entanto, foi registrada a ocorrência de rendimentos negativos de (R\$ 1.601.341,47).

A Portaria STN nº 634, de 19/11/13, que institui o novo Plano de Contas para os três níveis da administração pública, a ser adotado até o término de 2014, nos termos do seu art. 11, determinou a emissão das Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC com o intuito de auxiliar os entes públicos na aplicação e interpretação das normas contábeis relativas à nova consolidação a contas públicas.

Assim, encontrava-se disponibilizado pelo Tesouro Nacional, de forma eletrônica, Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como do registro contábil dos ganhos e perdas das carteiras de investimentos dos RPPS, nos quais restou evidenciado que *".. apenas os ganhos auferidos (pelo resgate ou alienação) serão contabilizados com receita orçamentária... e as perdas "...serão registradas como dedução da respectiva receita orçamentária, caso haja diferença negativa entre o valor do resgate e o inicialmente investido"*.

Não obstante, determino à origem a adoção de medidas concretas com vistas a efetiva regularização destes questionamentos, bem como das demais falhas, alertando-a que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros

⁴ *"Constatamos irregularidade na execução contratual do contrato firmado com a Plena Consultoria de Investimentos Ltda., decorrente das seguintes falhas: os documentos e relatórios fornecidos pela empresa não possuem qualquer identificação ou assinatura do(s) responsável(eis) pelas informações e dados prestados, assim como as análises e sugestões de investimentos; apesar de as Atas do Conselho Administrativo se reportarem à presença de representantes da Plena nas reuniões, esses nunca a assinam; as sugestões de investimento são apresentadas em relatórios resumidos, contendo apenas as informações básicas; e o instrumento contratual é renovado de forma automática, se não houver denúncia antes do vencimento"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

demonstrativos e imposição de multa ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da L.C n° 709/93.

Contribui para a aprovação desta gestão o cumprimento das finalidades deste órgão mediante resultados positivos na execução orçamentária, financeira, despesas administrativas aquém do limite legal (0,16%).

No tocante aos aspectos atuariais, até à época da fiscalização "in loco", agosto de 2015, não havia sido elaborada a avaliação do exercício em razão da prorrogação de prazo estabelecido pela Portaria MPS n° 300/15, ou seja, até novembro de 2015.

No entanto, conforme informado pela inspeção das contas de 2015, tratadas no TC-9757/989/15, em trâmite nesta data, o déficit atuarial de 2014 se situou em R\$ 83.440.109,13, inferior ao constatado em 2013 de R\$ 92.730.874,47⁵, valor este informado no DRAA - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, data base de 31/12/13, disponibilizado pelo MPAS nesta data.

Não constava do "site" do MPAS, nesta data, o DRAA relativo a 2014, bem como pelo portal da transparência do município de São Sebastião.

No entanto, considero a redução deste déficit informado nas contas de 2015 como mais uma fator para aprovação destas contas.

A certificação previdenciária do município de São Sebastião foi emitida mediante autorização judicial, como destacou a inspeção.

Por fim, relativamente ao pagamento de empréstimo contraído pelo Executivo junto as este Fundo, necessário destacar que não foi concedido no exercício examinado, situação vedada pela legislação de regência dos RPPS (Lei n° 9.717/98), como se evidencia das informações

⁵ Exercício	Situação Atuarial	Valor
2015	Déficit	192.485.060,36
2014	Déficit	83.440.109,13
2013	Déficit	92.730.874,47
2012	Superávit	6.183.467,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

noticiadas no relatório das contas de 2008 do Executivo de São Sebastião, tratadas no TC-2080/026/08⁶.

À vista do apurado na instrução dos autos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas anuais de 2014 do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO- FAPS, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável nos termos do art. 35, da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

Após, o trânsito em julgado ao arquivo.

C.A., 25 de abril de 2017.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR

(assinado digitalmente)

CR/JR-01

⁶ “Com valor inicial de R\$ 9.500.000,00, tal transação foi autorizada pela lei 1089/96 com a finalidade de financiar a execução de obras de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários (conjunto habitacional). Após re-ratificação o valor a ser pago pela Prefeitura ficou fixado em 180 parcelas de reembolso mensais e sucessivas.

Em 20 de agosto de 1999, já com um saldo devedor de R\$ 17.328.373,83, em decorrência da inadimplência contratual verificada até aquela data, somada a dívida pelo atraso nos repasses mensais de contribuições patronais que importavam em R\$ 5.797.369,39 foi subscrito novo acordo de parcelamento da dívida da Prefeitura com o FAPS no montante de R\$ 23.125.743,22”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000075/007/15

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO - FAPS

RESPONSÁVEL: REINALDO LUIZ FIGUEIREDO

PERÍODO: 01/01 A 31/12/14

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

INSTRUÇÃO : UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ- DOS CAMPOS/DSF-II

SENTENÇA: FLS. 52/92

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas anuais de 2014 do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO- FAPS, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão, alertando-a que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da L.C n° 709/93. Quito a responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**